

EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 13/2025
SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA**

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói - ION

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], residente à [REDACTED], vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação Nº 13/2025 que visa a contratação de empresa para Reurbanização da Av. Amaral Peixoto, Rua da Conceição e suas transversais – Niterói/RJ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no Edital:

1.7 Os interessados poderão solicitar esclarecimentos acerca do objeto deste edital ou interpretação de qualquer de seus dispositivos, e formular impugnações ao edital em até 05(cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão, conforme artigo 87 § 1º da Lei 13.303/16 através do e-mail: cplioncplion@gmail.com ou no seguinte endereço: na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ.

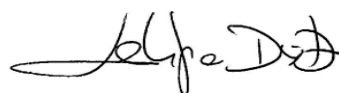
Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2) DA LEGITIMIDADE

A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 87 da Lei nº 13.303:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.



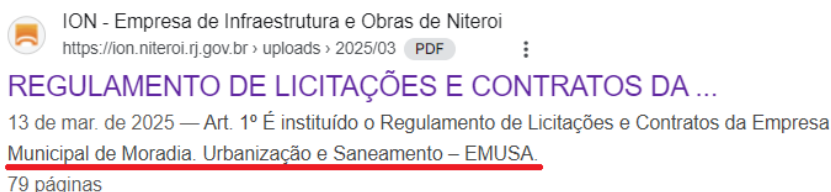
Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

Antes que a Comissão de Licitação apresente respostas estapafúrdias aos presentes questionamentos, cabe informar que o presente processo licitatório será objeto de denúncia junto ao TCE-RJ.

De modo que possa fazer uma avaliação criteriosa do presente Edital, se faz necessário fazê-lo à luz daquilo que está estabelecido na RILC da ION.



**PREFEITURA
DE NITERÓI**

Empresa Municipal de
Moradia, Urbanização
e Saneamento - EMUSA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído o Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA.

Art. 2º As licitações realizadas pela Empresa Municipal de Moradia Urbanização e Saneamento – EMUSA ficam sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública e ao presente Regulamento.

Embora a Emusa tenha dado lugar a ION no final de 2024, aparentemente a documentação não acompanhou a criação da ION, uma vez que toda documentação ainda denomina a empresa pública como EMUSA.

Questionamento 1 – Qual a justificativa para o Regulamento de Licitações e Contratos não ter sido atualizado para a nova denominação da empresa pública, a se saber, ION?

1.1 – A EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI - ION, torna público que, devidamente autorizada pelo Diretor Presidente da ION, na forma do disposto no **processo Nº 9900169964/2025**, **fará realizar no dia 11/09/2025, às 11h, na Sala de Licitações da ION**, Empresa Pública criada pelo Decreto Municipal nº 5347/1988, situada na Rua Visconde de Sepetiba nº 987, 11º andar, Centro, Niterói/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32104465/0001-89, licitação que adotará o critério de julgamento de **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **FECHADO COM INVERSÃO DE FASES** e regime de contratação de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** que se regerá pela Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016, pelo

Regulamento de Licitações e Contratos da ION, pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital, normas estas que os Licitantes e interessados declaram conhecer.

Conforme pode ser evidenciado acima, independente de todos os avanços tecnológicos, bem como de todo empenho da Prefeitura de Niterói em colocar o município na vanguarda da tecnologia da informação, a ION insiste em fazer suas licitações na modalidade presencial.

Não é de hoje que a presente empresa pública procura fazer seus processos no modo presencial, tendo sido o *modus operandi* da EMUSA durante muitos anos.

Mas a questão neste caso é a total ausência de justificativa formal para a não adoção do modo eletrônico.

Questionamento 2 – Qual a justificativa formal para a não adoção do modo eletrônico?

Acrescente-se a isso que a publicidade do presente processo se dá exclusivamente pelo Diário Oficial de Niterói e pelo próprio site da ION, demonstrando que não há interesse desta Administração na ampla divulgação dos seus processos.

Cabe salientar que as demais empresas públicas do Município de Niterói (CLIN e NITTRANS), pelo menos, divulgam seus processos no PNCP, sendo que nem isso é feito pela ION.

Acórdão nº 585/2023 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes)

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

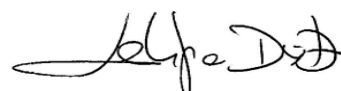
Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais devem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei 14.436/2022 (LDO de 2023).

Importante destacar que não foi localizado nenhum contrato, seja da antiga EMUSA quanto da ION no PNCP, sendo que a jurisprudência do TCU já consolidou sua obrigatoriedade. Se os contratos não foram publicados, o que dizer dos editais de licitação.

Provavelmente é o interesse desta Administração que apenas as empresas “amigas” tenham acesso ao referido processo licitatório.

Questionamento 3 – Qual o embasamento legal para não haver, por parte da ION, publicidade no PNCP, seja de contratos quanto de Editais?

Questionamento 4 – Qual o rol de empresas que a ION almeja alcançar fazendo a publicidade apenas em seu site e no Diário Oficial de Niterói?



Conforme informado no preâmbulo do Edital o modo de disputa será **FECHADO COM INVERSÃO DE FASES**, vejamos então o que está estabelecido no artigo 66 da RILC da EMUSA (sic):

Art. 66 Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei nº 13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à de julgamento (inversão de fases), o que deve constar no instrumento convocatório.

Porém, após análise do presente processo, se mostrou demasiadamente tímida qualquer justificativa apresentada pela Administração, não tendo preenchido os requisitos mínimos estabelecidos em Lei, a se saber, uma justificativa formal e devidamente motivada que demonstre as razões de conveniência e oportunidade para a inversão de fases.

Questionamento 5 – Qual foi a motivação e o embasamento técnico que motivou a escolha pela inversão de fases?

Fundamental esclarecer que a decisão desta Administração por licitação presencial, inversão de fases e publicidade apenas no DO de Niterói e no site da ION, criam a plausibilidade que o processo esteja direcionado.

Do regime de contratação de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

Conforme determinado no item 29.3 do Edital, caberá ao licitante vencedor a elaboração do projeto executivo.

29.3 - O licitante contratado deverá providenciar, quando for o caso, as ART's ou RRT's referente(s) ao Projeto Executivo (com anotações dos responsáveis pela elaboração da Planilha Orçamentária e dos Desenhos/Projetos elaborados), com guia(s) de recolhimento quitada(s), de forma a garantir a responsabilidade técnica pela sua elaboração e execução, que serão anexadas ao processo administrativo (Lei Federal nº 6.496/1977, Lei Federal nº 5.194/1966 e Resolução CONFEA nº 361/1991).

Se o licitante vencedor será o responsável pela elaboração do projeto executivo, não faz muito sentido a licitação ser por empreitada por preço unitário em detrimento de uma contratação semi-integrada, nos moldes expressos na RILC da EMUSA.

Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do art. 42, inc. V e do art. 43, inc. V, da Lei nº 13.303/2016.

Questionamento 6 – Qual foi a fundamentação desta Administração ao determinar fazer a licitação por empreitada por preço unitário em detrimento da contratação semi-integrada?

Devemos acrescentar ao rol de peculiaridades que demonstram a plausibilidade do processo estar direcionado a empreitada por preço unitário. Neste caso, vejamos a

desvantagens previstas pelo CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público para a referida empreitada por preço unitário:

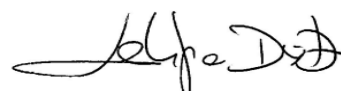
DESVANTAGENS
· Exige rigor nas medições dos serviços; · Maior custo da Administração para acompanhamento da obra; · Favorece o jogo de planilha; · Necessidade frequente de aditivos, para inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos dos serviços contratuais; · O preço final do contrato é incerto, pois é baseado em estimativa de quantitativos que podem variar durante a execução da obra; · Exige que as partes renegociem preços unitários quando ocorrem alterações relevantes dos quantitativos contratados; e · Não incentiva o cumprimento de prazos, pois o contratado recebe por tudo o que fez, mesmo atrasado.

Questionamento 7 – Levando em conta todas as desvantagens estabelecidas pelo CNMP, trazidas acima, qual a vantagem evidenciada por esta Administração que supera estas desvantagens?

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os



questitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

Aproveito, com fulcro no artigo 32 da RILC da EMUSA, solicitar o inteiro teor dos documentos integrantes do Processo Interno, para análise mais detalhada.

Art. 32 Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/orçamento estimado, que em razão do disposto no art. 34 da Lei nº 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser envelopados para preservar seu conteúdo.

Saliento que concomitante a este pedido de impugnação, estarei protocolando junto ao TCE-RJ denúncia com pedido de tutela antecipada, para suspensão do presente processo licitatório, em virtude de haver indícios que o presente processo esteja direcionado.

4) DO PEDIDO

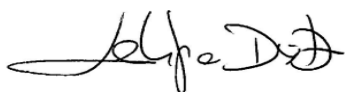
Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Termos em que

P. e E. Deferimento

Niterói, 11 de agosto de 2025



Felipe Dytz
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE
MORAES
DYTZ

Assinado de forma digital
por FELIPE DE MORAES
DYTZ
Dados: 2025.08.11
18:41:25 -03'00'

